



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes  
CNPJ - 01.577.844/0001-62

LEI Nº 280/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

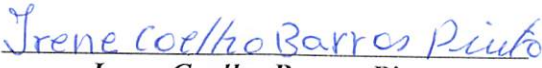
Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO a Prefeita Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, LUIZA COUTINHO MACEDO, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no **art. 49** da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de São Pedro dos Crentes-MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMUGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/2015, “DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,** para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos. E para que nenhum cidadão possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei Municipal nº 280/2015, de 18 de Dezembro de 2015 por publicada.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

  
Luiza Coutinho Macedo  
Prefeita Municipal

**CERTIFICO** que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. São Pedro dos Crentes em 18 de Dezembro de 2015.

  
Irene Coelho Barros Pinto  
Chefe de Gabinete

VII – outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

VIII- A correta embalagem e acondicionamento dos alimentos, desde a sua fabricação até o destino final.

IV - As obrigações dos proprietários.

**Art. 5º** - O estabelecimento de abate ou processador de alimentos de origem animal, independentemente da necessidade de registro no cadastro fiscal do Município e, da obtenção de alvará sanitário, deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II - registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - comprovante de cadastro fiscal no Município;

IV - Alvará Sanitário;

V - Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 6º** - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I - ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto;

VIII - parecer final favorável do órgão ambiental municipal.

**Art. 7º** - As instalações do estabelecimento de abate obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados pelo Capítulo III, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo *Decreto Estadual nº 3748, de 12.07.93*.

**Art. 8º** - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá constar de Exames de Brucelose e Tuberculose para garantir a sanidade dos mesmos bem como a comprovação das vacinas de caráter obrigatório exigidas e seguir a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

**Art. 9º** - Compete ao Órgão Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal será composto por um Médico Veterinário e auxiliares com capacitação técnica como técnico agrícola ou agropecuária, tantos quantos se fizerem necessários, sendo o Médico Veterinário o Inspetor-chefe, responsável pelos trabalhos de fiscalização.

§ 2º A Contratação desses profissionais ficará a cargo da Prefeitura Municipal e a remuneração do Profissional de Medicina Veterinária ficará de acordo com a Lei n.º 4950, de 22 de abril de 1966.

§ 3º. A competência do Serviço de Inspeção Municipal, abrangerá às cooperativas inscritas no órgão municipal, os Produtores ou trabalhadores Rurais Inscritos nos programas de Compra antecipada do Governo Estadual /Federal, produtores que desejam participar de licitações de merenda escolar no Município, ou demais programas governamentais e Municipais existentes.

**Art. 10º** - Os Produtores e trabalhadores Rurais que desejam se inscrever no SIM deverão passar por uma capacitação em Boas Práticas de fabricação e cursos de Formação Profissional Rural na área desejada.

§ Esses Cursos serão disponibilizados pela Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes em parceria com o SINRURAL de Fortaleza dos Nogueiras -Sindicato Rural de Fortaleza dos Nogueiras e com o SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural sem ônus ao Produtor ou Trabalhador Rural.

**Art. 11º** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

**Art. 12º** -As pessoas envolvidas no abate, na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive luvas, gorros e botas impermeáveis.

**Art. 13º** - Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias - prorrogável pela metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros, para fazer as devidas adequações.

**Art. 14º** - O SIM determinará o tamanho padrão dos carimbos e das letras nele contidos.

**Art. 15º** - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé.

II. Multa de até 450 (quatrocentos e cinquenta reais), no caso de reincidência, dolo ou má-fé.

III. Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
AV. CANÃA, 102 CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

LEI Nº 280/2015

**“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO,  
BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,  
CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL  
(S.I.M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A Prefeita Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigação da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de São Pedro dos Crentes e destina ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal e da lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I. Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas deles derivados.
- II. O leite e seus derivados.
- III. Os pescados e seus derivados.
- IV. Aves e seus derivados
- V. O mel, cera de abelha e produtos da colmeia.
- VI. Os produtos vegetais e hortaliças
- VII. As frutas e seus derivados

**Art. 3º** - Cabe a Secretária de Agricultura do Município, através dos serviços de Inspeção animal dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei.

**Art. 4º** - No interesse da saúde pública as atribuições do SIM compreenderão:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - a fiscalização dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registros dos estabelecimentos;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- V - a padronização dos produtos industrializados de origem animal consoante a legislação a respeito;
- VI - o registro de rótulos, obedecidas as exigências que disciplinam a matéria;

**Art. 16º** - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no ato da regulamentação desta.

§ 1º. Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas por ato de regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito a sanções, que vão desde a simples suspensão temporária da licença de fabricação e destruição dos produtos condenados até a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento. As medidas cautelares só serão revogadas pelas autoridades sanitárias, quando atendida as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 2º. Todos os produtos impróprios para o consumo humano, deverão ser apreendidos pelo SIM e destinados como subproduto, à alimentação animal ou incinerado conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 3º. No caso de comprometimentos de natureza grave com produtos destinados a alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivo.

**Art. 17º** - Os dispositivos desta Lei, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 18º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

  
LUIZA COUTINHO MACEDO  
Prefeita Municipal